MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13866.000333/00-00
Recurso nº	130.339 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-40.045
Sessão de	10 de dezembro de 2008
Recorrente	DANIEL GALLI NETTO - ESPÓLIO
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

O valor da terra nua pode ser revisto pela autoridade administrativa, quando restar comprovado, mediante laudo técnico, elaborado em atendimento a todas as exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que o imóvel analisado difere, quanto às suas características e valor de mercado, dos demais imóveis do município, o que não foi comprovado.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não há previsão legal para exigência do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL-ADA como condição para exclusão dessa área de tributação pelo ITR. A obrigatoriedade de apresentação do ADA teve vigência a partir do exercício de 2001, inteligência do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

O reconhecimento comprova-se por meio de laudo técnico e outras provas documentais, no caso declaração do Instituto Ambiental do Paraná-IAP.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A área de reserva legal, também é reconhecida nos termos da declaração do Instituto Ambiental do Paraná-IAP.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa. A Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena declarou-se impedida.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl.27 que transcrevo, a seguir:

"Questiona-se no presente processo a exigência do Imposto Territorial Rural-ITR e Contribuições Sindicais, no valor total de R$ 2.772,86, referente ao exercício de 1995, do imóvel rural denominado Fazenda São Marcos do Marco Zero, com área total de 329,2 ha., Código SRF nº 0789933-5, localizado no município de Querência do Norte/PR, conforme Notificação de Lançamento de fls. 03.

2. Na impugnação de fls. 01 e 02, apresentada em 28/12/2000, a inventariante dos bens do contribuinte argumentou, em suma, o que segue:

2.1- recebeu no mesmo dia as Notificações de Lançamento do ITR dos Exercícios 1995 e 1996, e, nessa última, o VTN tributado foi de R$ 290.468,75 e não de R$ 543.607,39, valores sensivelmente discrepantes, apesar do lançamento ser um ano posterior;

2.2- em 31/03/1993, conforme documento que anexa, requereu licença para desmate da área de mata nativa que excede a reserva legal, a qual foi indeferida; de acordo com a Declaração do Instituto Ambiental do Paraná, em anexo, a área de mata nativa de aproximadamente 140,0 ha. está impossibilitada de qualquer tipo de exploração, tendo em vista o art. 19 da Lei nº 4.771/65 e o Decreto nº 750/93, artigo primeiro e terceiro, assim, estando impossibilitada de explorar a mata nativa, não é justo que a referida área seja passível de tributação; a área de mata nativa estimada é de 120,0 ha. e não de 140,0 ha., como constou da declaração do IAP;

2.3- com isso, o Grau de Utilização da Terra é de 100% e a alíquota base do ITR passa a ser de 0,10%;

2.4- quanto às contribuições para Contag, CNA e Senar, embora tenha sido outorgado competência para a Receita Federal gerir os recursos obtidos, a forma de cobrança, com inclusão na arrecadação e mesma base de cálculo do ITR, é incorreta, posto que o tributo e contribuição tem características distintas, não sendo admissível a cobrança conjunta.

3. Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 03 a 08.

4. Foram ainda juntados aos autos consultas ao sistema ITR e cópia da DITR/1994 processada do imóvel (fls. 10 a 14).

5. É o relatório."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/ CGE nº 3.625, de 16/04/2004 (fls. 25/32), proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Rural - ITR

Exercício 1995

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A alteração dos dados declarados utilizados para cálculo do imposto somente poderá ser aceita mediante apresentação de elementos concretos que a justifiquem.

ÁREAS ISENTAS

Para o reconhecimento de existência de área isenta não declarada é necessário sua comprovação efetiva.

VALOR DA TERRA NUA – VTN

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua declarado quando superior ao mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, e o contribuinte não apresentar elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT que justifique o reconhecimento de valor menor.

CONTRIBUIÇÕES

As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

Lançamento Procedente."

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, em 10/05/2004, o recorrente, em 09/06/2004, tempestivamente, protocolizou o Recurso de fls. 42/47 e anexa documentos às fls. 48/73.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 79.

Através da Resolução de nº 302-1-348, às fls. 80/83, foi convertido o julgamento em diligência à repartição de origem, para que se intimasse o recorrente (espólio) para apresentar cópia da matrícula do imóvel "São Marcos do Marco Zero".

Foram anexados, aos autos, documentos de fls. 89/95.

Posteriormente, foi solicitada nova diligência, através da Resolução de nº 302-1-429, em novembro de 2007, às fls. 106/111, para intimar a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA ou o Instituto Ambiental do Paraná para responder os questionamentos abaixo:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

EXERCÍCIO DE 1995

Imóvel: FAZENDA SÃO MARCOS DO MARCO ZERO

ÁREA TOTAL: 329,20 hectares

Localização: Querência do Norte/ PR

	Declarado (ha)	Requerido(ha)	Laudo
Preservação Permanente	*8,5*	*8,5*	*21,94*
Reserva Legal	*65,8*	*65,8*	*185,95*[1]
Interesse Ecológico	*0,0*	*120,0*	
Total Áreas Isentas	*74,3*	*194,3*	*207,89*
Ocupadas com Benfeitorias	*3,3*	*3,3*	*4,39*
Área de Pastagens Nativas		*14,2*	
Área de Pastagens Plantadas	*112,6*	*131,6 (nat+ plant)*	*89,02*
Produtos Vegetais	*27,9*	-	*27,9*
Área Tributável	*254,9*		*121,31*
Área Aproveitável	*251,6*	*134,9*	*116,92*
Grau de Utilização	*61,5%*	*100,0%*	*100,0%*
VTN/ha VTNm = 2.132,63	*5.683,66*	-	*1 318,19*

OBSERVAÇÕES CONSTATADAS: Embora só estejam averbados 74,17 ha (65,85 + 8,5), as fotos comprovam que a área está preservada. Há também a Declaração do Instituto Ambiental do Paraná (embora de 1996) que comprova a existência de uma área de 140,0 ha de Floresta Nativa.

Mais: na DITR/2007 passou a existir o campo destinado a "Área Coberta por Florestas Nativas".

É ela, efetivamente isenta?

No tocante a Reservas Legais a Ceder:

Segundo o Laudo, o excedente de matas que possui a Fazenda São Marcos do Marco Zero pode ser cedido a outro ou outros imóveis .

O que isso significa?

Os outros podem desmatar?

[1] Reserva Legal Própria = 65,85 + Reserva Legal a Ceder = 120,11; TOTAL = 185,95

Existe alguma informação, em algum lugar, para quem este excesso é cedido?

Como isso é feito?

Contra que pagamento?

***Porque se houver pagamento, é quase como se a área fosse explorada: ela apresenta resultados econômicos**. Então qual seria o efeito da isenção?*

O outro imóvel também tem a área isenta? Para tal, esta teria ou que estar averbada em sua própria matrícula ou deveria constar de ADA?

Consta, nos autos, ´declaração do Instituto Ambiental do Paraná-IAP, que a fazenda São Marcos do Marco Zero possui área de 329,20 há, dos quais 8,5 há são áreas de preservação permanente, 65,80 há correspondem à área de reserva legal e possui ainda, vegetação nativa passível de ceder.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Trata o presente processo de exigência do Imposto Territorial Rural-ITR e Contribuições Sindicais, no valor total de R$ 2.772,86, referente ao exercício de 1995, do imóvel rural denominado Fazenda São Marcos do Marco Zero, com área total de 329,2 ha.

Quanto à retificação do **VTN**, tem-se que a base de cálculo do ITR é definida como sendo o Valor da Terra Nua, conforme definido pelo artigo 32 da Lei 9.393/96, a seguir transcrito, *in verbis*:

> *"Art. 32 O Valor da terra Nua – VTN, é o valor do imóvel, excluídos os valores de mercado relativos a (Lei nº 9.393/96, art. 8º,§2º, art. 10, § 1º, inciso I)*
>
> *I - construções, instalações e benfeitorias;*
>
> *II - culturas permanentes e temporárias;*
>
> *III - pastagens cultivadas e melhoradas,*
>
> *IV - florestas plantadas*
>
> *§ 1º - O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado (Lei nº 9.393, de 1996, art 8º, § 2). "*

Desta forma, o valor da terra nua foi previsto em Lei, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo legal citado.

No presente, o valor da terra nua, VTN, foi apurado pela fiscalização com base nos valores constantes em sistema da Secretaria da Receita Federal, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, o que encontra amparo no art. 14 da Lei nº 9.393/1996, a seguir transcrito, "verbis":

> *"Art. 14 No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização " (grifei)*

O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou

Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. A título de referência, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data do fato gerador.

Passando para análise das áreas declaradas como de Preservação Permanente e Reserva Legal, tendo em vista solicitação de alteração pelo recorrente.

O art. 10 da Lei nº 9.393/96, dispõe:

"Art. 10 Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

( )

§ 4º - As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA,

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido

No entanto, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que determina que para gozar da isenção do ITR basta a simples declaração do interessado, sendo que, no caso de a mesma não ser verdadeira, o imposto será acrescido de juros e multa previstos na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Esta MP, embora tenha sido editada em 2001 (posterior, portanto, ao fato gerador do ITR/1998,tendo em vista que o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia **1º de janeiro de cada ano**), deve ser aplicada, em decorrência da retroatividade da Lei, conforme prevê o art. 106 do CTN.

Entretanto, para esta Conselheira, quando aquele parágrafo dispõe que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de isenção do ITR, não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do contribuinte, isto significa que o mesmo, ao apresentar sua

DIAC/DIAT, não precisa "juntar" àquela declaração os comprovantes da existência das citadas áreas.

"Não estar sujeito à comprovação prévia" significa, textualmente, não precisar juntar, à declaração, os comprovantes pertinentes.

Contudo, se chamado pela Fiscalização para comprová-las, os documentos a serem apresentados devem estar em consonância com a legislação de regência, ou seja, as áreas de preservação permanente devem estar comprovadas pelos documentos pertinentes e as áreas de Reserva Legal devem estar averbadas, à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Em outras palavras, o sujeito passivo pode apresentar a comprovação dos dados que informou em sua DIAC/DIAT a qualquer tempo, mas este "documento probatório" deve se referir à data de ocorrência do fato gerador.

Paralelamente, entendo que, à época dos fatos, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA – poderia, perfeitamente, ser suprida.

Isto porque o Ato Declaratório Ambiental, que passou a ser obrigatório com a publicação da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, para aqueles contribuintes que desejarem se beneficiar da isenção de determinadas áreas, na apuração do ITR, representava, à época, quando do protocolo de seu requerimento, uma mera declaração do próprio interessado sobre as referidas áreas, sendo que, somente após vistoria do imóvel por técnicos do IBAMA (realizada por amostragem), aquelas informações seriam confirmadas, ou não.

Outros documentos probatórios dos dados informados em sua declaração poderiam ter sido apresentados no que se refere à existência da área declarada como de Preservação Permanente, bem como a reserva legal; por exemplo, laudo técnico sobre o imóvel objeto da lide, da lavra de profissional legalmente habilitado (nos termos previstos na legislação de regência), memorial descritivo do imóvel rural, mapas, plantas do imóvel, fotos aerofotogramétricas, entre outros, enfim, documentos que viessem a certificar a existência das áreas de preservação permanente declaradas, informando, por exemplo, a existência de rios, córregos, nascentes, etc.

No caso fático, após, divergências de valores e diligências, acato os termos da declaração do Instituto Ambiental do Paraná-IAP, onde informa que a fazenda São Marcos do Marco Zero possui área de 329,20 há, dos quais 8,5 há são áreas de preservação permanente, 65,80 há correspondem à área de reserva legal e possui ainda, vegetação nativa passível de ceder. Portanto, dou provimentos nestes quantitativos, ou seja, **8,5** ha de áreas de preservação permanente e **65,80** ha de área de reserva legal.

Destarte, ficam prejudicados os outros argumentos, ou seja, quanto à exigência das contribuições CNA, CONTAG e SENAR, por não ser mais competência da Receita Federal do Brasil; não caberia, portanto, o lançamento/arrecadação destas contribuições, tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei de nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, negar provimento ao recurso voluntário no tocante à retificação do VTN e dar provimento às reserva legal e

preservação permanente nos quantitativos declarados pelo IAP, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008

MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora